



24000	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	254.213	328.511	402.809	477.107	551.405	625.703	700.001	774.299	848.597
25000	Ministério da Fazenda	214.666	282.270	349.874	417.478	485.082	552.686	620.290	687.894	755.498
26000	Ministério da Educação	268.565	342.806	417.047	491.288	565.529	639.770	714.011	788.252	862.493
28000	Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	28.756	36.377	43.998	51.619	59.240	66.861	74.482	82.103	89.724
30000	Ministério da Justiça e Cidadania	53.185	65.792	78.399	91.006	103.613	116.220	128.827	141.434	154.041
32000	Ministério de Minas e Energia	30.828	40.964	51.100	61.236	71.372	81.508	91.644	101.780	111.916
35000	Ministério das Relações Exteriores	1.419	1.858	2.297	2.736	3.175	3.614	4.053	4.492	4.931
36000	Ministério da Saúde	18.685	23.954	29.223	34.492	39.761	45.030	50.299	55.568	60.830
39000	Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	65.323	86.089	106.855	127.621	148.387	169.153	189.919	210.685	231.451
40000	Ministério do Trabalho	70.000	78.000	86.004	94.006	102.008	110.010	118.012	126.014	134.016
42000	Ministério da Cultura	559	747	935	1.123	1.311	1.499	1.687	1.875	2.063
44000	Ministério do Meio Ambiente	38.872	50.737	62.642	74.527	86.412	98.297	110.182	122.067	133.952
47000	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	1.463	2.334	3.205	4.076	4.947	5.818	6.689	7.560	8.431
52000	Ministério da Defesa	505.784	627.146	748.508	869.870	991.232	1.112.594	1.233.956	1.355.318	1.476.680
53000	Ministério da Integração Nacional	6.874	9.497	12.120	14.743	17.366	19.989	22.612	25.235	27.858
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	296.749	370.049	443.349	516.649	589.949	663.249	736.549	809.849	883.149
56000	Ministério das Cidades	61.864	77.006	92.148	107.290	122.432	137.574	152.716	167.858	183.000
TOTAL		2.018.441	2.552.078	3.085.715	3.619.352	4.152.989	4.686.626	5.220.263	5.753.900	6.287.530

Fontes: 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR

ÓRGÃOS E/OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ	RS mil
20000 Presidência da República	13.480	14.920	16.360	17.800	19.240	20.680	22.119	23.558	24.997	24.997
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	294.000	294.000	294.000	321.711	349.422	377.133	387.326	397.519	407.712	407.712
26000 Ministério da Educação	410.000	470.000	530.000	590.000	650.000	710.000	750.000	790.000	830.000	830.000
32000 Ministério de Minas e Energia	30.348	37.624	44.900	52.176	59.452	66.728	74.004	81.280	88.556	88.556
36000 Ministério da Saúde	214.866	279.283	343.700	408.117	472.534	536.951	587.101	637.251	687.401	687.401
39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	3.074.713	4.001.208	4.899.384	5.769.849	6.640.314	7.510.779	8.228.852	8.946.925	9.664.994	9.664.994
42000 Ministério da Cultura	41.000	56.000	71.000	86.000	101.000	116.000	124.000	132.000	140.000	140.000
47000 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	260	40.315	40.370	40.425	40.480	40.535	40.590	40.645	40.700	40.700
51000 Ministério do Esporte	91.111	92.222	93.333	94.444	95.555	96.666	97.777	98.888	99.999	99.999
52000 Ministério da Defesa	985.117	1.810.234	2.443.736	3.077.238	3.710.740	4.344.242	4.444.242	4.544.242	4.644.242	4.644.242
53000 Ministério da Integração Nacional	660.932	860.932	1.060.932	1.260.932	1.460.932	1.660.932	1.801.359	1.941.786	2.082.213	2.082.213
54000 Ministério do Turismo	36.749	44.749	52.749	60.749	68.749	76.749	81.137	85.525	89.913	89.913
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	37.000	47.000	57.000	67.000	77.000	87.000	97.000	107.000	117.000	117.000
56000 Ministério das Cidades	1.302.981	1.836.628	2.630.210	3.423.792	4.217.374	5.010.956	5.419.845	5.828.734	6.237.623	6.237.623
TOTAL	7.192.556	9.885.114	12.577.673	15.270.232	17.962.791	20.655.350	22.155.350	23.655.350	25.155.350	25.155.350

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 763, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Divulga a versão 4 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, resolve:

1 Divulgar atualização do Manual de Orientações Regularidade do Empregador, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes junto ao FGTS, versão 4, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Manuais Operacionais.

2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 675/2015. DEUSDINA DOS REIS PEREIRA Vice-Presidente

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente

**CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Em 25 de abril de 2017

Nº 56 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 281ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de abril de 2017, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS Nº 48, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Altera o Convênio ICMS 27/90, que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e estabelece normas para o seu controle.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 281ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de abril de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte, convênio:

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 27/90, de 13 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações do exterior sob o regime de "drawback integrado suspensão" e estabelece normas para o seu controle.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade drawback integrado suspensão, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado.";

III - o inciso II do § 1º da cláusula primeira:

"II - fica condicionado à efetiva exportação pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a Declaração de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.";

IV - o caput da cláusula segunda:

"Cláusula segunda O contribuinte deverá manter pelo prazo decadal, a Declaração de Importação, a correspondente Nota Fiscal de Entrada e o Ato Concessório do regime, com a expressa indicação do bem a ser exportado, bem como a Declaração de Exportação, devidamente averbada.";

V - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima As Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades da Federação, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, deverão disponibilizar ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, informações relacionadas com a isenção prevista neste convênio.";

VI - a cláusula oitava:

"Cláusula oitava O Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, deverá disponibilizar às Unidades Federadas, consulta aos dados dos atos concessórios do regime especial drawback integrado suspensão, para fins de verificação do efetivo cumprimento das condições necessárias à fruição do benefício previsto neste convênio.";

Cláusula segunda Fica renumerado para § 1º o parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 27/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Obriga-se, ainda, a manter os seguintes documentos:

I - o Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;

II - novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas.";

Cláusula terceira Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 27/90, com a seguinte redação:

I - o § 4º da cláusula primeira:

"§ 4º A critério de cada unidade federada, para fins de cumprimento da condição prevista no inciso II, do § 1º, poderá ser autorizado que a exportação do produto resultante da industrialização seja efetuada por outro estabelecimento da empresa importadora, localizado na mesma unidade federada.";

II - o § 5º da cláusula primeira:

"§ 5º A isenção prevista nesta cláusula não se aplica às operações nas quais participem importador e exportador localizados em unidades da federação distintas.";

III - o § 2º da cláusula segunda:

"§ 2º A critério de cada unidade federada, os documentos identificados nesta cláusula, poderão ser exigidos em meio eletrônico.";

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Mirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jataby de Castro, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélio Tokeshi, Sergipe - Josue Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 49, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 281ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de abril de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte, convênio:

Cláusula primeira Os convênios ICMS a seguir indicados passam a vigorar com prazo final de vigência em 31 de outubro de 2017:

I - Convênio ICMS 23/90, de 13 de setembro de 1990, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS;

II - Convênio ICMS 97/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;

III - Convênio ICMS 75/97, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças;

IV - Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências;